



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.726228/2014-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.103 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GERALDO GURGEL JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS QUE IDENTIFIQUE O USUÁRIO DO SERVIÇO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Os documentos utilizados para comprovação de despesa médica do plano de saúde devem identificar o beneficiário do serviço. Permitida a dedução do imposto sobre a renda de despesa efetuada com o contribuinte, em tratamento próprio e de seus dependentes. A glosa da dedução, parcial ou total, se justifica quando não cumpridos os requisitos legais.

MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada conforme disposto no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, não é aplicada quando ausentes os pressupostos contidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a glosa de despesa médica no valor de R\$ 5.980,00, reduzindo-se a multa para o percentual de 75%, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas, plano de saúde.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.419,18, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, sendo R\$ 599,50 com multa de ofício de 150%, e R\$ 2.819,68 com multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de não ter sido apresentada comprovação do efetivo pagamento da despesa do plano de saúde e despesas médicas, além de utilização de recibos de prestadora de serviços médicos de período com declaração de ineficácia decorrente de Súmula Administrativa de Documentos referente à contribuinte fornecedora dos recibos.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na comprovação das despesas médicas e comprovação de despesas com documentos inapropriados, como segue:

Acordam os membros da 21ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto de renda suplementar de R\$ 3.309,42, sendo R\$ 599,50 a ser acrescido da multa qualificada de 150% e juros legais e R\$ 2.709,92 a ser acrescido da multa de 75% e juros legais.

O contribuinte não apresentou resposta ao referido TIPF e também não forneceu nenhum documento que, legalmente, comprovasse que os pagamentos referentes aos recibos por ele utilizados em sua DIRPF. Nem mesmo os mencionados recibos o contribuinte apresentou durante a Diligência referida.

Diante do exposto, foram as deduções glosadas, sendo aplicada a multa de ofício qualificada de 150% em relação à prestadora Francisca Soraya Farias Martins por serem os recibos emitidos por esta declarados inidôneos nos termos da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 24 a 34, Processo nº 13312.720.360/2014-63, e elaborada Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10380.726282/2014-17, que segue apensado ao presente.

Para a análise da infração de dedução indevida de despesas médicas necessário se remeter ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que prevê as possibilidades das deduções da base de cálculo do imposto de renda na pessoa física e invocar esse artigo, verbis:

(...)

Em pesquisas efetuadas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi possível verificar que na DIRPF de fls. 13 a 17 o interessado declarou dedução a título de Despesas Médicas no valor de R\$ 12.433,37, conforme tabela abaixo, tendo sido todo esse montante glosado pelo Fisco.

De início, deve-se esclarecer que se admite como prova das despesas declaradas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, ou por plano de saúde. Essa é a regra. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, etc.

A norma acima citada não dá aos tais comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de documentos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção coletados pelo Auditor-Fiscal no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos evidências de que recibos apresentados pelo contribuinte, mesmo possuindo todos os requisitos formais exigidos, não são fidedignos, o §3º do artigo 11 do Decreto - Lei 5.844/43 permite que a Fiscalização exija provas complementares àquelas descritas pela Lei 9.250/95.

No tocante ao comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR anexado à fl. 52, constata-se que no ano-calendário de 2009 restou comprovado o dispêndio pelo autuado de R\$ 399,12 a título de despesa médica, objeto de glosa pela Fiscalização.

Sobre esse assunto, quando as despesas médicas são descontadas diretamente pela fonte pagadora, entende-se que a apresentação do comprovante de rendimentos é suficiente para sanar a falha indicada, pois não haveria outra forma de comprovação. Lembre-se que os extratos bancários forneceriam somente o rendimento líquido constante de cada contracheque e que é a fonte pagadora a responsável por fazer a retenção demonstrada no comprovante e repassar o valor ao plano de saúde. Registre-se ainda que o referido informe de retenção consta da base de dados do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, conforme fl. 60.

Por essa razão, o valor de R\$ 399,12 deve ser restabelecido como dedução na DAA.

Quanto às demais despesas médicas, cumpre destacar que o autuado não logrou êxito em comprovar o efetivo dispêndio financeiro para pagamento dos serviços contratados. Deveria ter anexado aos autos boletos bancários contendo a autenticação de pagamentos das mensalidades com o plano de saúde, extratos bancários com a

existência de débito em conta ou transferências de numerários para as prestadoras declaradas na DAA.

Como somente apresentou declarações, que possuem o mesmo valor probante de recibos emitidos por pessoas físicas, não há como restabelecer o valor glosado.

Já para a despesa com FRANCISCA SORAYA FARIAS MARTINS, foi glosado o montante de R\$ 2.180,00 pelo Fisco por falta de comprovação do efetivo pagamento e pelo fato de existir Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que declarou os recibos apresentados pelo contribuinte como inidôneos.

Súmula é um processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais próprios, com a finalidade de propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo fisco a inidoneidade de recibos emitidos, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário.

Assim, a utilização de recibos comprovadamente inidôneos para caracterizar despesas médicas, aliadas ao fato de que o autuado não comprovou os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços, autoriza a glosa das despesas e a tributação dos valores correspondentes.

Multa Qualificada

Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o artigo 44 da Lei no 9.430/1996, in verbis:

(...)

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964 estabelecem:

(...)

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. A aplicação da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º, pressupõe que seja comprovada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei n.º4.502/64. (sonegação, fraude ou conluio).

No presente procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração em tela, tendo em vista que foram glosados valores objeto de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, ou seja, recibos que embora materialmente verdadeiros são ideologicamente falsos, pois seus conteúdos não retratam com fidelidade a situação concreta, restou comprovado que o autuado fez

inserir valores em sua declaração de ajuste anual com a finalidade de reduzir montante de imposto devido, sendo que não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, em relação aos recibos emitidos por FRANCISCA SORAYA FARIAS MARTINS.

Ou seja, como não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas associada à consideração da ineficácia dos recibos emitidos para fins de dedução de pagamento a título de despesas médicas, conforme de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, não há, pois, como afastar a multa qualificada de 150% aplicada nos autos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Impugnação, mantendo o imposto de renda suplementar de R\$ 3.309,42, sendo R\$ 599,50 a ser acrescido da multa qualificada de 150% e juros legais e R\$ 2.709,92 a ser acrescido da multa de 75% e juros legais.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter o recálculo do imposto suplementar a apagar no valor de R\$ 3.309,42, referente ao ano-calendário de 2009, sendo R\$ 599,50 a ser acrescido da multa qualificada de 150% e juros legais e R\$ 2.709,92 a ser acrescido da multa de 75% e juros legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Que discorda com a decisão da Receita Federal em glosar, as referidas despesas já foram informadas a Receita Federal pelas empresas as quais prestaram esses serviços, através da DIRF: assim ementado.

R\$ 399,12 (trezentos e noventa e nove reais e doze centavos) DNOCS – Despesas Médico Odonto Hospitalares - CNPJ 000437110001-77.

R\$ 1.323,24 (hum mil trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) CNPJ 35540670001-98.

R\$ 2.026,40 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta centavos) R\$ 3.704,61 (três mil setecentos e quatro reais e sessenta e hum centavos).

Ressalta que essas despesas foram informadas a Receita Federal do Brasil, em tempo hábil as quais comprovam suas veracidades.

À vista de todo exposto, requer que a Receita Federal re faça os cálculos do imposto, incluindo as deduções acima especificadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Descabe, assim, o rigor na exigência para a apresentação de comprovação suplementar sobre o contribuinte possuidor da documentação originária do pagamento nas condições em que a lei estabelece, especialmente porque a autoridade fiscalizadora pode obter informação de confirmação da outra parte. Razão não há para a dissociação de ambos os polos na relação e estabelecer exigência rigorosa de um e nada de outro, porque a operação é conjunta e correspondente, com reflexos constatáveis nas informações dos dois contribuintes.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiância, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima citado, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “*Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.*”.

O Novo Código de Processo Civil, embora posterior aos fatos da ocorrência do lançamento, pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque mais benéfico à Recorrente, contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

A decisão de primeiro grau administrativo que manteve a glosada de dedução de parte das despesas médicas, como segue;

- FRANCISCA SORAYA FARIAS MARTINS R\$2.180,00 - *Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do processo nº 13312.720.360/2014-63, que declarou os referidos recibos como inidôneos. Não apresentação de elementos probantes inequívocos dos efetivos pagamentos.*
- MARCOS ANDRÉ MOURÃO R\$2.800,00; DNOCS DESP MÉDICO ODONTO HOSPITALARES R\$399,12; HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA R\$1.323,24; UNIODONTO FORTALEZA R\$2.026,40 e UNIMED R\$3.704,61 - *Ausência de comprovação, através de documentação hábil e idônea, após o contribuinte haver sido regularmente intimado para tal.*

Pelo exposto anteriormente, as despesas com plano de saúde da Unimed – Fortaleza, no valor de 3.704,61, é de se considerar como comprovado pelos documentos juntados aos autos, fls. 53 e 54. Da mesma forma, é aceito o comprovante acostado na fl. 55, HAPVIDA – Assistência Médica no valor de R\$ 1.323,24 e UNIODONTO – Fortaleza, no valor de R\$ 1.026,40, pagos através da Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará, mediante convênio com as partes.

A decisão do Acórdão da DRJ considerou comprovado o valor da despesa médica de R\$ 399,12 descontado diretamente pela fonte pagadora sendo suficiente a informação no documento de informe de rendimentos o desconto da referida despesas.

Assim, permanecem as seguintes glosas das despesas médicas:

- Marco André Mourão, R\$ 2.800,00;
- Diferença entre o valor declarado na DAA, fl. 16 e a comprovação da Uniodonto – Fortaleza, R\$ 1.000,00;

- Francisca Soraya Farias Martins, R\$ 2.180,00, por se tratar de recibos de períodos abrangidos por Súmula Administrativa dos Documentos Ineficazes emitidos por contribuinte fornecedora dos comprovantes.

MULTA QUALIFICADA

A manifestação na decisão d DRJ quanto à multa qualificada foi assim posta:

No presente procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração em tela, tendo em vista que foram glosados valores objeto de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, ou seja, recibos que embora materialmente verdadeiros são ideologicamente falsos, pois seus conteúdos não retratam com fidelidade a situação concreta, restou comprovado que o autuado fez inserir valores em sua declaração de ajuste anual com a finalidade de reduzir montante de imposto devido, sendo que não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, em relação aos recibos emitidos por FRANCISCA SORAYA FARIAS MARTINS.

A aplicação da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º, pressupõe que seja comprovada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei n.º4.502/64. No presente caso, pelo que se lê das considerações da Autoridade Fiscal sobre os motivos da qualificação da multa de ofício, constata-se a ausência de elementos que sustentem a intenção do Recorrente de agir com dolo, fraude, simulação ou conluio que permitisse a aplicação da penalidade majorada. O Contribuinte receptor dos recibos não está obrigado a saber da situação fiscal do profissional que lhe prestou serviço, salvo se indícios indicasse conluio entre as partes ou intenção dolosa de lesar o fisco. Assim, há de se aceitar que o Recorrente agiu de boa fé, até prova em contrário.

Portando, por se tratar de ordem pública em que a decisão deve considerar os procedimentos de ordem geral, como um filtro processual que garanta a correção de eventual defeito, rejeita-se a multa majorada e, admitida a multa de ofício no percentual de 75%.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para manter a glosa de despesa médica no valor de R\$ 5.980,00, reduzindo-se a multa para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho